



Of. nº 988 /GP.

Paço dos Açorianos, 7 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 393, de 2013, de iniciativa do Poder Legislativo (PLL 393/13), que proíbe, em logradouros públicos com alto fluxo de pedestres ou de veículos, a realização de aulas e exames práticos de direção veicular nos períodos que especifica no Município de Porto Alegre.

## RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Poder Legislativo, estabelece regras para a realização de aulas e exames práticos de direção veicular no Município de Porto Alegre.

Verifica-se óbice legal, dada a manifesta inconstitucionalidade do projeto representado no vício de origem da iniciativa.

O PLL 393/13 descumpre a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei Orgânica de Porto Álegre, no que concerne à divisão de competências e à necessária harmonia entre os poderes.

Por esta razão, devemos buscar a base do processo legislativo na Constituição Federal, que, no art. 61, estabelece:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

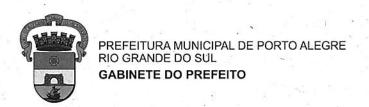
que:			
- N		. 1	

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis

II - disponham sobre:

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo, Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.







	<ul> <li>a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;</li> </ul>
	b) <u>organização administrativa</u> e judiciária, matéria tributária e orçamentária, <u>serviços públicos</u> e pessoal da administração dos Territórios;
	c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
	d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
	e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administra- ção pública, observado o disposto no art. 84, VI;
Na Constituição d	o Estado do Rio Grande do Sul, atendendo ao princípio
da simetria, temos no art. 60, no mesmo das leis que:	sentido, a iniciativa privativa do Governador do Estado
	Art. 60
	II - disponham sobre:
	d) criação, estruturação <u>e atribuições das Secretarias</u> e órgãos da administração pública.;

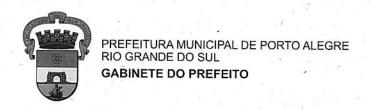
Na Lei Orgânica de Porto Alegre, em seu art. 94, temos as competências privativas do Prefeito, dentre as quais a de promover a iniciativa de dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

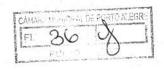
Nesse sentido, ao exercer-se o controle da constitucionalidade das leis, está se produzindo, dentro do campo do direito administrativo municipal, a melhoria da produção legal que guarda consonância direta com o imperativo respeito à hierarquia estabelecida na Constituição Federal.

Esse controle político se faz justamente em prol do respeito à harmonia entre os poderes que, eventualmente, por anseio de regulamentar determinadas situações, resta afetado quando se invade a inciativa exclusiva do Chefe do Executivo, como é o caso concreto.

A Jurisprudência é farta no sentido de declarar inconstitucional a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, quando o Poder Legislativo legisla, ori-







ginalmente, ou por emendas, dispondo sobre atribuições aos órgãos do Poder Executivo ou sobre a forma de administrar os bens dos quais compete bem administrar.

Da mesma forma, Jurisprudência massiva do TJRS igualmente dá conta da impropriedade de Municípios proporem em suas Câmaras de Vereadores, matéria legislativa estranha a sua competência, as quais se deixa de mencionar para evitar tautologia.

É precisamente o caso da reserva legislativa atribuída somente à União, no caso da legislação sobre trânsito e que escapa da esfera Municipal a tentativa de regramento sobre tal matéria.

Portanto, vênia concedida, o presente Projeto de Lei extrapola do âmbito de competência desta Câmara Municipal, e do próprio Município e incide em violação aos preceitos que resguardam os princípios constitucionais de harmonia e independência entre os poderes, e a hierarquia federativa, ao dispor sobre atribuições que se fossem permitidas ao Município, ad argumentandum tantum, igualmente seriam de competência do Poder Executivo Municipal, na esteira do que se encontra insculpido no art. 22, XI, da Constituição Federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR TO-TALMENTE o Projeto de Lei nº 393/13, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o aco-lhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,

Prefeito.